



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.640, DE 2009

(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3052/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta § 2º ao mesmo artigo, renumerando o parágrafo único, para dispor sobre a aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º A receita arrecadada com as multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal terá noventa por cento de seu valor destinado à assistência médico-hospitalar, cirurgia plástica de correção estética, reabilitação física, e auxílio funeral das vítimas de acidentes de trânsito, bem como à indenização de danos em veículos e passageiros.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei altera a destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, para que estes atendam também às necessidades de assistência médico-hospitalar, reabilitação física e auxílio funeral das vítimas de acidentes de trânsito, bem como à recuperação dos veículos sinistrados.

Essa iniciativa é necessária uma vez que os danos humanos e aos patrimônios privados no Brasil acumulam-se em razão do elevadíssimo número de acidentes de trânsito e das más condições de grande parte das estradas no País.

Temos de convir que os recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais não cobrem a contento todos esses prejuízos, e muitas vítimas ou seus familiares acabam desassistidos.

Em nossa proposta, destinamos a esse atendimento das vítimas exclusivamente noventa por cento dos recursos arrecadados com as multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal, que já são de razoável monta. Os recursos arrecadados com outras multas de trânsito têm sua destinação mantida, como prevista no *caput* do art. 320, que apresentamos com uma nova redação a

qual suprime a palavra “exclusivamente” do texto em vigor. Dessa forma, não haverá barreiras à aplicação de recursos na forma do § 2º, que estamos propondo.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
